



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063494-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RICHARD CHAGAS BASSO, Impetrantes FELIPE POMPEU e JULIA PEIXOTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de Habeas Corpus, determinado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063494-28.2025.8.26.0000

Impetrantes: Felipe Pompeu e Julia Peixoto dos Santos

Paciente: Richard Chagas Basso

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Voto nº 7894

HABEAS CORPUS. Indeferimento do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para análise da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. Não demonstrada manifesta inadmissibilidade do ANPP. Ausência do requisito subjetivo não é justificativa suficiente para negar a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Pompeu e Julia Peixoto dos Santos, em favor de **Richard Chagas Basso**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo nº 1501900-86.2023.8.26.0567.

Sustentam, os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, em violação ao artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Pleiteiam a concessão da liminar, para suspender a

ação penal até o julgamento do *writ* e, no mérito, requerem a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (fls. 01/09).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 58/61), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 67/73).

É o relatório.

Não obstante o *Habeas Corpus* não se preste, em regra, à análise de temas relacionados a propostas de ANPP, entendo que é o caso de recebimento da impetração, porque não há previsão legal de recurso específico para o caso em tela, de forma que a correção de eventual ilegalidade pode ser reconhecida em sede do presente remédio constitucional.

A ordem deve ser concedida.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal (fls. 511/516 dos autos principais).

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público consignou (grifei):

*"Tendo em vista o significativo valor dos bens ocultados pelos denunciados, além da existência de diversas investigações que apontam **RICHARD CHAGAS BASSO, THIAGO FANTI SILVA e RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES** como possíveis membros de uma associação criminosa com alto grau de sofisticação, denotando o*

exercício de atividades delituosas de maneira profissional, especializadas em estelionatos e receptações, conforme os fatos a serem averiguados nos Autos nº 1500008-48.2024.8.26.0296, bem como considerando a presença de antecedentes criminais em nome dos denunciados THIAGO FANTI SILVA (fls.439/450) e RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES (fls. 456/460), deixo de ofertar o acordo de não persecução penal, com fulcro no artigo 28-A, caput, e §2º, inciso II, do Código de Processo Penal ".

Em 07 de janeiro de 2025 a denúncia foi recebida (fls. 517 dos autos principais) e foi determinada a citação dos réus.

Na resposta à acusação, a defesa do paciente requereu o encaminhamento do feito à Douta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal (fls. 654/660 dos autos principais).

O Ministério Público, então, se manifestou no seguinte sentido (fls. 670/675 dos autos principais - grifei):

*"Com relação ao pedido defensivo de reconsideração para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal a **RICHARD** (fls. 655/657), observa-se que o instituto não se trata de um direito público subjetivo do acusado, mas sim um instituto de natureza despenalizadora que impõe o preenchimento dos seus requisitos de forma cumulativa, para que seja oferecida a medida, conforme expressamente estabelecido no artigo 28-A, §2º, do Código de Processo Penal. Ademais, no presente feito, o significativo valor dos bens visados por **RICHARD** e pelos demais acusados, bem como as demais provas produzidas apontam que **RICHARD CHAGAS BASSO, THIAGO FANTI SILVA e RONDINELLY***

FONTES SILVA FERNANDES integra uma associação criminosa com alto grau de sofisticação, denotando o exercício de atividades delituosas de maneira profissional, especializadas em estelionatos e receptações, inclusive, sendo objeto dos Autos nº 1500008-48.2024.8.26.0296, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal na hipótese vertente, com fulcro no artigo 28-A, caput, e §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Em assim sendo, reitero a manifestação ministerial anteriormente ofertada nos autos no que diz respeito à impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal a RICHARD."

O pedido de encaminhamento do feito à Promotoria de Justiça foi indeferido, sob a seguinte fundamentação (fls. 698/700 dos autos principais - grifei):

*"Em relação ao requerimento apresentado pela Defesa do réu **Richard** para o oferecimento de acordo de não persecução penal a este, primeiramente observo que se trata de decisão de competência exclusiva do Ministério Público, não se constituindo em direito subjetivo do denunciado, bem como já houve a manifestação do Parquet devidamente motivada e vinculada na legalidade para o não oferecimento do referido acordo, conforme se constata às fls. 511/512, e reiterada às fls. 670/675, portanto, não há que se falar em remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para nova análise."*

Como é cediço, o acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do paciente, mas sim de possibilidade a ser analisada no âmbito da discricionariedade do órgão

acusador, a quem compete, uma vez preenchidos os requisitos legais, deliberar sobre a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção da infração penal.

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado pode requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28-A, § 14º do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo remetê-los.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 194677/SP, na data de 11/05/2021, em voto de Relatoria do Min. Gilmar Mendes (Info 1017), reconheceu como exceção a possibilidade de indeferimento do pedido de remessa, ficando reservada apenas aos casos de manifesta inadmissibilidade do ANPP:

“Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação.”

No caso dos autos, a recusa do Ministério Público foi baseada em avaliação subjetiva (indícios de que o paciente integra associação criminosa com alto grau de sofisticação, denotando o exercício de atividades delituosas de maneira profissional, especializadas em estelionatos e receptações), tendo entendido que tal medida seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que, como bem destacado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, a ausência do requisito subjetivo não é

justificativa suficiente para o indeferimento da remessa dos autos para revisão da instância superior do Ministério Público.

Neste sentido (grifei):

*“1. Quando do julgamento do HC n. 664.016/SP (...), que tem sido seguido por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (...), entendeu-se que, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao Órgão de Revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público (Procurador-Geral); c) **Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado quando o pacto não for***

*celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime), **poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes**, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do Código de Processo Penal, e a ratio decidendi da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF (cuja ação ainda está pendente de julgamento pelo Pretório Excelso). 2. No caso em análise, as conclusões expostas nos itens "a)", "b)" e "c)" do precedente alhures mencionado estão presentes. Com efeito, o Ministério Público estadual negou a proposta do acordo sob o fundamento de que a medida não seria necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo) e o Réu pleiteou a remessa dos autos ao Órgão Superior no momento processual oportuno (resposta à acusação). Assim, **uma vez que a recusa do ajuste não foi motivada em razão da ausência dos requisitos objetivos, mas sim em virtude da inexistência do pressuposto subjetivo, deveria o Juízo a quo ter acolhido o pleito defensivo e encaminhado os autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que fosse cumprido o disposto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal**. 3. Ordem de habeas corpus concedida para anular a sentença e o acórdão, bem como todos os atos processuais subsequentes à resposta à acusação e determinar o envio dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, a fim de que seja cumprido o disposto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.” (STJ HC 791058/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 08/08/2023, DJe 15/08/2023).*

Destaco que, no presente caso, a infração penal pela

qual responde o paciente foi cometida sem violência ou grave ameaça e tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, de forma que nada obsta que os autos sejam remetidos ao órgão superior do Ministério Público.

Anoto que não cabe aqui discutir se o paciente faz jus ao benefício, mas apenas a análise da necessidade de revisão da recusa, pelo Procurador-Geral.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

“Habeas corpus. Falsidade ideológica. Recusa em propor o acordo de não persecução penal. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.”
(TJSP Habeas Corpus Criminal 2385614-26.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 17/01/2025, Data de publicação: 17/01/2025).

“Direito Penal. Habeas Corpus. Não oferecimento do Acordo De Não Persecução Penal. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Ordem Concedida. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru. O paciente foi denunciado por crime de furto qualificado e requereu a abertura de vistas ao Ministério Público para acordo de não persecução penal. Com a negativa, pugnou ao Procurador-Geral de Justiça, o que restou indeferido sob o argumento de já ter sido recebida a denúncia. Alegado constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento de remessa dos autos à Procuradoria-Geral

de Justiça configura o alegado constrangimento ilegal. III. Razões de Decidir 3. Ministério Público apresentou manifestações quanto ao oferecimento de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. 4. Pedido expresso da Defesa para encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para reanálise da questão Constrangimento ilegal evidenciado, a teor do artigo 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo. 5. Ordem concedida para remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, suspendendo-se a audiência de instrução, debates e julgamento.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2002903-03.2025.8.26.0000, Relatora: Dra. Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 05/02/2025, Data de publicação: 05/02/2025).

Ex positis, pelo meu voto, **concedo a ordem** de *Habeas Corpus*, determinado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora